



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.901315/2008-83  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1003-000.208 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**  
**Sessão de** 02 de outubro de 2018  
**Matéria** DCOMP  
**Recorrente** MS IMPERMEABILIZAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2003

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRAZO.

A manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação instaura a fase litigiosa do procedimento, se apresentada no prazo de trinta dias contado da data da ciência do correspondente despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 14/15, numeração em papel) que não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 09, que homologou parcialmente a compensação, ali mencionada, de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior.

Ciência do despacho decisório em 05/05/2008, conforme AR à folha 12. Manifestação de inconformidade em 19/12/2008 (folha 01). O acórdão *a quo* não conheceu da manifestação de inconformidade por intempestiva. Não obstante, a unidade de origem encaminhou (folha 19) o Recurso Voluntário, apresentado em 21/07/2010, contra o referido acórdão, do qual a contribuinte tomou ciência em 21/06/2010.

No Recurso Voluntário a recorrente apresenta suas alegações de mérito, sem nada questionar em relação à tempestividade da referida manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

Embora o recurso voluntário seja tempestivo, não traz alegações acerca da tempestividade da manifestação de inconformidade, não conhecida pela DRJ Belo Horizonte por intempestiva.

A manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação instaura a fase litigiosa do procedimento, se apresentada no prazo de trinta dias contado da data da ciência do correspondente despacho decisório, conforme determinam os art. 14 e 15 do PAF (Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972) combinados com o § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Assim, o processo findou-se na esfera administrativa no trigésimo dia contado da ciência do despacho decisório que homologou em parte a referida compensação, pela falta de instauração regular da fase litigiosa do procedimento. A apresentação tempestiva do Recurso Voluntário não tem força normativa para que o litígio seja instaurado nesta segunda instância de julgamento.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson